



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.922244/2012-82
ACÓRDÃO	1003-004.413 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTISTA TEXTIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS COMPENSADAS MEDIANTE DCOMP. INTEGRAÇÃO DO SALDO NEGATIVO. SÚMULA CARF Nº 177.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que não homologou as compensações consubstanciadas no PER/DCOMP nº 04066.83188.220708.1.3.02-2071, de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2007, com débitos diversos, em razão do reconhecimento parcial das estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que (i) os valores correspondentes ao IRPJ, devido por estimativas, relativos aos meses de março e junho de 2007 não poderiam ser glosados pela Autoridade Administrativa, eis que são objetos dos processos de cobrança - PAF nºs 10880-966.395/2011-61 (R\$ 741.943,32) e 10880- 917.453/2012-12 (24.896,74), os quais estão com sua exigibilidade suspensa em razão de manifestações de inconformidade pendentes de julgamento; (ii) caso a Recorrente saísse vitoriosa naqueles processos administrativos fiscais, o valor relativo ao saldo negativo estará confirmado, por sua vez, caso a Recorrente reste vencida naqueles processos administrativos fiscais, os valores serão exigidos pela d. Autoridade Administrativa, o que significa que o saldo negativo aqui defendido também restará incólume; e (iii) a orientação da própria Administração Tributária é no sentido de que as estimativas compensadas em Declaração de Compensação podem ser deduzidas integralmente como antecipação de imposto devido no ajuste final, uma vez que a não homologação das compensações implicaria em cobrança direta dos débitos, por constituir a DCOMP confissão de dívida, instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo-se o crédito no valor original de R\$24.896,74, tendo em vista a homologação da compensação da estimativa de junho de 2007 nos autos do Processo Administrativo nº 10880.915176/2012-03.

Contra tal decisão, interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que: (i) a estimativa foi compensada com crédito de período anterior e, na hipótese das compensações que originaram o saldo negativo serem homologadas, não há dúvidas acerca da composição do direito creditório do saldo negativo, todavia, caso estas compensações não sejam homologadas, também não há dúvidas que o pagamento será exigido e consequentemente pago, seja voluntariamente ou forçadamente; (ii) e a luz do princípio da verdade material, a Recorrente deverá ser intimada para prestar informações necessárias à análise de seu pedido de compensação, antes de ver o seu pedido não homologado.

Posteriormente, em 05.03.2021, a Recorrente peticionou nos autos informando a publicação do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, que consolidou o entendimento no sentido de que a estimativa compensada por meio de PER/DCOMP deve integrar o saldo negativo do período, já que restou constituída pela confissão em dívida e será objeto de cobrança.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 13.08.2018, e, na mesma data (fl. 290), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 10.09.2018.

II – MÉRITO

A controvérsia nos presentes autos reside, principalmente, na necessidade de cômputo no saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2007, da estimativa mensal de março – tendo em vista que a estimativa relativa ao mês de junho de 2007 foi reconhecida pela decisão recorrida - compensada por meio de PER/DCOMP e objeto de discussão em processo administrativo próprio, conforme quadro abaixo:

Mês	Nº da Dcomp	Nº do processo administrativo (*)	Valor da estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não confirmado
MAR/2007	13483.78767.260407.1.3.02-1132	10880.963119/2011-41	1.141.658,99	399.715,67	741.943,32
JUN/2007	25939.33422.270707.1.3.02-8281	10880.915176/2012-03	195.970,66	171.073,92	24.896,74

(*) o número dos processos administrativos foi obtido em consultas ao sistema Sief PerDcomp (fls.155)

Nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, com a redação que lhe foi atribuída inicialmente pela Medida Provisória nº 135/2003, publicada em 31.10.2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente confessados.

Como se extrai da tabela acima, a estimativa em questão foi compensada já na vigência da referida medida provisória, de forma que os débitos correlatos serão, necessariamente, objeto de exigência em processo administrativo próprio, devendo, pois, compor

o saldo negativo do período. Nesse sentido é, inclusive, a Súmula CARF nº 177, aprovada em 06.08.2021, que assim dispõe:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A aplicação das súmulas do CARF é obrigatória aos conselheiros do CARF, sob pena de perda do mandato, nos termos do art. 85, VI do Regimento Interno do CARF (“RICARF”) aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023. Assim, por força da Súmula CARF nº 177 deve ser dado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório referente à estimativa mensal de março de 2007.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic